

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE/PB

Pregão Presencial 019/2019 - SRP

BRASCON GESTAO AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.863.530/0001-80, com sede na BR-232, Km-63, Lote nº 03, Distrito Industrial, Município de Pombos, Estado de Pernambuco, CEP 55.630-000, por seu procurador *in fine* subscrito e legalmente constituído por procuração, vem, perante Vossa Senhoria, na qualidade de licitante, **RECORRER** pelo resultado do certame, diante das alegações que passa a discorrer.

1. DA SÍNTESE FÁTICA E JURÍDICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE/PB**, abriu procedimento de licitação na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços na Coleta de Resíduos Hospitalares, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Aberta a sessão do pregão presencial, os licitantes formularam suas ofertas, tendo a Empresa **WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES** se consagrado vencedora ao propor uma remuneração de R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais) pelo valor global do serviço a ser prestado.

Entretanto, a empresa vencedora não conseguiu comprovar, por meio dos documentos necessários, a sua qualificação técnica para desempenhar o objeto do contrato, haja vista ter formulado proposta e condições de forma diversa ao estipulado pelo ato convocatório, o que poderá comprometer a higidez dos serviços públicos.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

A Constituição Democrática de 1988 estabeleceu a obrigatoriedade da Administração Pública realizar, em regra, procedimento licitatório como pressuposto para a celebração de qualquer negócio jurídico, assegurando os princípios da isonomia e da indisponibilidade do interesse público. Vejamos:

art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em consonância com o debatido entendimento, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe que:

art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Primeiramente, no caso sub examine, a Empresa vencedora descumpriu as comentadas disposições 1.1 do Termo de Referência anexo ao Edital, tendo em vista que apresentou proposta em quantitativos de bombonas inferiores aos estipulados no ato convocatório.

Dessa forma, nota-se do Item 1.1 do Termo de Referência que as proposta deveriam levar em consideração o quantitativo de 1.200 bombonas de 60L e 240 bombonas de 200L no período de 12 meses, tendo, entretanto, a Empresa Vencedora ofertado em quantidade bastante aquém, de 432 bombonas de 60L e 96 bombonas de 200L, respectivamente.

Em última análise, a discrepância de quantitativos de bombonas poderá representar graves consequências para a própria Administração Pública que encarará um serviço cujo valor muito abaixo aos demais participantes está afastado da realidade.

No caso sub examine, não há que ser perpassado a comentada exigência por se tratar de cláusula editalícia não passível de mitigação por ser essencial à lisura do certame.

De mais em mais, encontra-se posto à prova pela Empresa WASTE, o princípio basilar de todo certame público, qual seja o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que constitui uma verdadeira garantia para o licitante e para o interesse público, que determina à Administração (Administrador) que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Em suma, no momento em que **TODOS** os licitantes tiveram para efetuar a juntada das documentações e propostas que comprovassem a aptidão para desempenhar o objeto do futuro contrato, **a Recorrente o fez de forma insatisfatória.**

Diante das determinações contidas no debatido edital e o efeito cogente dos seus termos, a própria Suprema Corte chancela a necessidade de observância estrita ao instrumento convocatório pela Administração Pública:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

(STF. RMS 23640/DF. Rel. Min. Maurício Corrêa. Segunda Turma. DJ: 05/12/2001)

In casu, tenta a Recorrida impugnar as determinações contidas no edital de convocação, pondo em risco a estabilidade do certame e a segurança jurídica, ante o atendimento a regras que foram seguidas pelas outras concorrentes, o que se faz observar o princípio da isonomia previsto no art. 3º da Lei Geral de Licitações.

Em brevíssima síntese, o princípio da isonomia ou da igualdade, caracteriza-se como sendo **obrigação da administração pública** não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que **concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade**.

Transcrevamos, por oportuno, o disposto no § 1º, I, do art. 3º, da Lei de Licitações:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A Constituição Federal, por sua vez, estabelece no art. 37, inciso XXI, que:

"Art. 37. XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual SOMENTE PERMITIRÁ

AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES." (sem grifos)

Ante a todo o exposto, perpassadas as razões que condizem à nulidade da rebatida decisão de habilitação, requer a reforma da decisão para que seja a Empresa WASTE inabilitada, em razão do não atendimento das determinações editalícias

DA EXIQUIDADE DO PREÇO DE ARREMATAÇÃO

Não obstante a clareza das disposições editalícias quanto aos quantitativos de bombonas e a discrepância da proposta, pela eventualidade, caso perpassado o tema anterior, infere-se da ata da sessão do presente pregão eletrônico, a Empresa WASTE consagrou-se vencedora por ter apresentado a impressionante proposta de R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais) para o serviço licitado, valor esse muito inferior aos 70% preços orçados pela Administração, o que gera o risco de inexecuibilidade da proposta.

Para tanto, apesar de reiteradas vezes a representante Da Recorrente ter alertado para a impraticabilidade do preço ofertado pela Vencedora, o (a) Sr. (a) Pregoeiro (a) seguiu o certame sem as devidas cautelas, qual seja, disponibilizar prazo para que a proponente indicasse a possibilidade de se contratar com aquele preço sem que houvesse comprometimento do serviço.

Vejamos a Lei Geral de Licitações e Contratos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração,
- b) valor orçado pela administração.

Conforme visto, os valores de R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais) estão em patamar bem inferior aos valores orçados como

parâmetro pela Administração, não tendo a Empresa Vencedora comprovado a viabilidade da sua execução, razão pela qual deverá ser desclassificada do presente certame, conforme dispositivo anexo.

2. DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer de Vossa Senhoria, que com a sapiência que lhe é de costume, analise a argumentação fática e jurídica supra, bem como, entendendo pela sua aquiescência, que seja reformada a decisão que declarou vencedora a empresa WASTE e declare a mesma inidônea para licitar com a Administração.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Gonçalo Amarante/RN, 12 de junho de 2019.

Leds Ferreira da Silva Soares
Representante Legal

Brascon Gestão Ambiental
Leds Soares
Consultora Comercial